



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 020/2019

PROJETO DE LEI Nº 938/2019

AUTOR: MANOEL MAZZUTTI NETO

RELATOR: Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 02/04/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 938/2019, de autoria do Vereador Manoel Mazzutti Neto, que “Dispõe sobre a alteração do inciso I e II, acrescido do § 3º, do artigo 27, da Lei Municipal nº 498, de 17 de junho de 1998, já alterada pela Lei nº 739, de 15 de julho de 2002, e dá outras providências.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 032/044) e parecer jurídico (fls. 049/051), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 938/2019, de autoria do Vereador Manoel Mazzutti Neto, que “Dispõe sobre a alteração do inciso I e II, acrescido do § 3º, do artigo 27, da Lei Municipal nº 498, de 17 de junho de 1998, já alterada pela Lei nº 739, de 15 de julho de 2002, e dá outras providências.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei, obedece a sua legalidade, eis que o mesmo pode ser de autoria concorrente, tanto do Legislativo quanto do Executivo, uma vez que não se enquadra nas situações elencadas no artigo 89, § 1º, do Regimento Interno e artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, não possuindo vício de iniciativa.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 938/2019, conforme segue:

“O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O inciso I, do artigo 27, da Lei Municipal nº 498, de 17 de junho de 1998, já alterada pela Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

739, de 15 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - De terraplanagem e tratamento superficial triplo, o chamado TST, nos termos da Norma DNIT 148/2012 - ES, em todas as vias do loteamento, que deverá ser aferida mediante Certidão do Engenheiro (a) da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

Artigo 2º - O inciso IV, do artigo 27, da Lei Municipal nº 498, de 17 de junho de 1998, já alterada pela Lei 739, de 15 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - De equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica e iluminação pública de LED, conforme atendimento à ABNT NBR 5101.

Artigo 3º - Fica criado o § 3º do Artigo 27, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§3º - Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação da presente Lei em Diário Oficial, para que as empresas loteadoras se adaptem ao contido no inciso I e IV, de acordo com os padrões técnicos de qualidade definidos pelos órgãos competentes”.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Note, que o presente Projeto de Lei nº 938/2019, pretende melhorar a qualidade do asfalto e trazer a iluminação em LED. Em sua justificativa, o Autor formula as razões que justificam tal pedido. No que se refere à aplicação do TST – Tratamento Superficial Triplo, além de elencar as vantagens de sua utilização, o Autor ainda apresenta um relatório de procedimentos a serem adotados para a sua aplicação, situação similar no que diz respeito à utilização de iluminação em LED.

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 938/2019, de autoria do Vereador Manoel Mazzutti Neto, que “Dispõe sobre a alteração do inciso I e II, acrescido do § 3º, do artigo 27, da Lei Municipal nº 498, de 17 de junho de 1998, já alterada pela Lei nº 739, de 15 de julho de 2002, e dá outras providências.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Vereador Manoel Mazzutti Neto, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2019.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** -

Relator

V - VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA **CARMÊM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2019.

Vereadora **CARMÊM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** -

Membro.

VI - VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Suplente) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2019.

Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** - Suplente.